



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006949/95-80  
Recurso nº. : 14.156  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : VIRGÍNIA GLÓRIA LOPES DE MARTINI  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.253

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VIRGÍNIA GLÓRIA LOPES DE MARTINI

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006949/95-80  
Acórdão nº. : 104-16.253

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006949/95-80  
Acórdão nº. : 104-16.253  
Recurso nº. : 14.156  
Recorrente : VIRGÍNIA GLÓRIA LOPES DE MARTINI

RELATÓRIO

VIRGÍNIA GLÓRIA LOPES DE MARTINI, jurisdicionada pela DRJ em São Paulo - SP, solicitou retificação de lançamento do imposto de renda relativo a sua declaração de rendimentos, cujo lançamento originou-se na majoração dos rendimentos tributáveis e conseqüente IRF, conforme notificação de fls. 02.

Às fls. 66, consta de demonstrativo de crédito tributário em UFIR, e a informação ao Sr. Delegado de que a contribuinte solicitou retificação de lançamento relativa a sua declaração de rendimentos, e que após o exame dos elementos apresentados, foi elaborada a minuta da cálculo, alterando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o I.R.Fonte, de 48.848,90 UFIR E 1.611,14 UFIR para 45.687,94 UFIR e 4.491,56 UFIR, respectivamente, face aos documentos de fls. 10, 62 e 63, retificando a multa de ofício de 100% para 75%.

Aberto prazo de 30 dias para impugnação.

Impugnação apresentada tempestivamente, entretanto, considerada como recurso voluntário a este colegiado.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 19

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006949/95-80  
Acórdão nº. : 104-16.253

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006949/95-80  
Acórdão nº. : 104-16.253

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE